

Lei N^o 5, de 23 de Setembro de 1969
 Institui A Fundação Municipal de Ensino
 Médio, E Contém outras Providências.

O povo do município de Estiva, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1^o - Fica instituída a Fundação Municipal de Ensino Médio, com personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - A Fundação Municipal de Ensino Médio reger-se-á por estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 2^o - A Fundação adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição no Registro Civil das Pessoas jurídicas, do seu ato constitucional, bem como do seu estatuto e do Decreto que o aprovar.

Art. 3^o - O Prefeito Municipal designará o representante do Município para os atos constitutivos da Fundação, compreendendo os que forem necessários à integração dos bens e direitos a que se refere esta lei, bem como quaisquer outras providências que visem à constituição do patrimônio inicial da entidade.

Art. 4^o - Constituem finalidades da Fundação Municipal de Ensino Médio, criar e manter, o Município, estabelecimento de Ensino Médio, de quaisquer ramos, em ambos os ciclos, de acordo com as possibilidades, as necessidades e as peculiaridades locais, bem como aperfeiçoar e expandir a rede escolar desse grau, segundo a demanda.

Art. 5^o - Os estabelecimentos de ensino médio criados pela Fundação deverão observar os padrões do Sistema Estadual de Ensino, os

preceitos da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a legislação Estadual do Ensino, os atos e normas da Secretaria de Estado da Educação e as resoluções do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único - Para cumprimento de suas finalidades, poderá a Fundação firmar convênios, aprovados pelo Prefeito e pela Câmara Municipal, com a União, o Estado e a entidade de direito público ou privado.

Art. 6º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- I - Pela acervo de bens imóveis, móveis e pertences do Município ou do Estado, que lhe forem doados;
- II - Pela transferência, por doação, ao fundo orçamentário próprio da Fundação, de créditos, dotações, auxílios e subvenções federais ou estaduais, destinados ao ensino médio municipal;
- III - Pelo fundo orçamentário próprio, destinado pelo orçamento do Município à manutenção da Fundação;
- IV - - Pelos recursos orçamentários do Estado a ela destinados, mediante convênio;
- V - Pelas doações, contribuições, subvenções, auxílios que lhe forem concedidos ou destinados pela União, pelo Estado, por particulares ou por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, inclusive mediante convênio;
- VI - Pelos direitos e rendos de seus bens e serviços;

§ 1º - Para obtenção de recursos destinados à sua manutenção, a Fundação elaborará, anualmente, o seu orçamento, aprovado pelo Conselho

de Curadores e homologados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os bens, rendos e serviços da Fundação são isentos de tributação, nos termos do art. 16, item III, alínea "c", da Constituição Estadual, e do art. 20, item IV, alínea "c", da Constituição do Brasil.

§ 3º - De acordo com o art. 168, § 3º, item III, da Constituição do Brasil, art. 228, item III, da Constituição Estadual; e art. 3º, item II, da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o ensino ministrado pela Fundação não será gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provocarem falta ou insuficiência de recursos.

Art. 7º - A Fundação prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Os direitos da Fundação somente poderão ser utilizados para realizar os objetivos previstos nesta lei, permitidos, porém, a alienação dos bens e a cessão de direitos para obtenção de rendos, mediante prévia autorização do Prefeito e aprovação da Câmara Municipal.

Art. 9º - No caso de extinguir-se a Fundação seu patrimônio reverterá ao Município.

Parágrafo Único - Os bens doados pelo Estado reverterão ao patrimônio deste.

Art. 10º - A gestão das atividades da Fundação será exercida pelos seguintes órgãos:

- 1 - Conselho de Curadores;
- 2 - Conselho Fiscal;
- 3 - Presidência.

Art. 11º - O Conselho de Curadores compor-se-

de cinco membros, escolhidos entre pessoas de ilibada conduta e reconhecida competência.

§ 1º - Os membros do Conselho de Curadores serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - O Presidente da Fundação, nomeado livremente pelo Prefeito, presidirá o Conselho de Curadores, e perceberá remuneração fixada pelo Conselho e aprovada pelo Prefeito.

§ 3º - A escolha do Presidente da Fundação recairá em educador de ilibada conduta e reconhecida competência.

§ 4º - O mandato dos membros do (Curadores) do Conselho de Curadores será de três anos, podendo ser renovado.

Art. 12º - O Conselho de Curadores compete:

I - executar a política educacional do Município, no campo de ensino médio, observadas as diretrizes dos planos estaduais de educação, as leis de ensino e os normos da Secretaria da Educação e do Conselho Estadual de Educação, bem como as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino;

II - elaborar o Estatuto da Fundação, submetendo-o à aprovação do Prefeito;

III - elaborar o seu regimento e submetê-lo à aprovação do Prefeito;

IV - propor a estrutura administrativa, o quadro de pessoal e a fixação dos salários respectivos, à aprovação do Prefeito;

V - aprovar o orçamento anual, e apurar, após parecer do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas apresentada pelo Presidente da Fundação;

VI - apreciar o relatório anual das atividades;

apresentando pelo Presidente da Fundação;

VII - aprovar a criação ou a incorporação de unidades escolares, bem como convênios de qualquer natureza, "ad referendum" do Prefeito e da Câmara Municipal;

VIII - decidir, em face de proposta do Presidente da Fundação, sobre a fixação de taxas, anuidades ou contribuições dos alunos ou seus responsáveis, para as unidades de ensino misto mantidos pela Fundação;

IX - autorizar o Presidente da Fundação a praticar atos referentes a bens patrimoniais, observados os preceitos desta lei;

X - pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da Fundação.

Parágrafo Único - O Conselho de Curadores e o Conselho Fiscal, respectivamente, terão regimento, aprovado pelo Prefeito, o qual disciplinará a sua constituição e funcionamento.

Art. 13º - O Conselho Fiscal, composto de um representante do Prefeito, um representante da Câmara Municipal e de um educador, com mandato de três anos, renovável, compete emitir parecer sobre os contas apresentados, anualmente, pelo Presidente da Fundação, bem como sobre os despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Curadores, dentro dos recursos disponíveis, e ainda, acompanhar a execução orçamentária.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá um Presidente, eleito, entre seus membros, na forma de seu regimento, aprovado pelo Prefeito.

Art. 14º - Compete ao Presidente da Fundação:

I - representar, ativa e passivamente, a Fundação, em juízo ou fora dele;

II - convocar e presidir o Conselho de Curadores;

III - dirigir, superintender, orientar e fiscalizar, di-

reta ou indiretamente, todos os órgãos da Fundação, e assegurar funcionamento e a eficiência de suas atividades;

IV - propor ao Conselho de Curadores a estrutura administrativa da Fundação, e assegurar com o respectivo quadro de pessoal e a fixação dos salários deste, o orçamento anual e as modificações do estatuto da Fundação e do regimento do mesmo conselho;

V - prestar contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado, após submetê-los, com o parecer do Conselho Fiscal, ao pronunciamento do Conselho de Curadores;

VI - apresentar ao Conselho de Curadores o relatório anual das atividades da Fundação;

VII - contratar, licenciar, designar, punir e dispensar o pessoal, nos termos do Estatuto da Fundação e da consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - abrir contas bancárias em estabelecimentos financeiros, e movimentar os fundos da entidade, nos termos de seu estatuto;

IX - assegurar a execução e a regularidade da execução e do controle contábil;

X - submeter à Secretaria da Educação os assuntos que, segundo os normos do Sistema Estadual de Ensino, e cláusulas de convênios firmados com o Estado, dependam dessa providência;

II - exercer as demais atribuições que lhe forem fixadas no estatuto da Fundação e no regimento do Conselho de Curadores.

Art. 15º - O pessoal administrativo e de magistérios, ou de qualquer outra categoria, da Fundação, inclusive o dos estabelecimentos incorporados à sua estrutura ou por eles mantidos, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista.

Art. 16º - A Fundação não poderá aplicar mais

de 70% (setenta por cento) de seus recursos, em custeio de despesas de pessoal, qualquer que seja a situação diste.

Art. 17º - Anualmente os estabelecimentos de ensino médio, mantidos pela Fundação, submeterão ao Presidente desta o seu orçamento, para exame e aprovação do org. técnico da Fundação, e do Conselho de Curadores.

Parágrafo Único - A arrecadação de cada entidade de ensino mantida pela Fundação, ou a ela vinculada, será incorporada à receita geral da Fundação, cabendo a esta entregar, mensalmente, aos respectivos estabelecimentos, em duodécimos os recursos necessários à sua manutenção, na forma do orçamento respectivo.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão intimamente como ela se contém.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Estiva, em 23 de setembro de 1969.

O Secretário,



O Prefeito Municipal.

